



ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO DE LISBOA

ORDEM DE SERVIÇO

Data: 96/10/07

Nº 52

**Assunto: REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO  
EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES NA ÁREA DO PORTO**

O Conselho de Administração, em reunião de 96.10.03, aprovou, nos termos dos nºs. 1 e 2 do Artº. 80º do Anexo à Portaria nº. 206/91, de 13 de Março, o **REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REPARADOR DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO NO PORTO DE LISBOA**, conforme Anexo à presente Ordem de Serviço.

O referido regulamento entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1996.

Presidente do Conselho de Administração  
Natércia Marília Rêgo Cabral

# **REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO**

## **EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES NA ÁREA DO PORTO**

### **REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REPARADOR DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO NO PORTO DE LISBOA**

#### **CAPÍTULO I** Disposições Gerais

##### **Artigo 1º** (Objecto e âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se à actividade de reparador de embarcações de recreio estacionadas a nado e a seco no Porto de Lisboa, designadamente nos domínios do escoramento de embarcações, serralharia, reparações de velame, carpintaria naval, calafetagem, reparação de fibras, pintura, mecânica, electricidade e electrónica e vigora em toda a área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa, doravante designada também por APL ou autoridade portuária.

## **Artigo 2º**

(Entidades que podem exercer a actividade de reparador de embarcações de recreio)

Podem exercer a actividade prevista no artigo 1º do presente Regulamento as pessoas singulares ou colectivas, devidamente licenciadas para o efeito pela autoridade portuária.

## **CAPÍTULO II**

### **Licenciamento**

## **Artigo 3º**

(Licenciamento da actividade de reparador de embarcações de recreio)

1. As entidades que pretendam exercer a actividade prevista neste Regulamento, deverão dirigir, por escrito, o pedido de licenciamento à APL, do qual deverá constar:

- a) Identificação do requerente
- b) Localização da sede social e/ou estabelecimentos;
- c) Número de contribuinte e código da Repartição de Finanças do domicílio fiscal.

2. O pedido de licenciamento será acompanhado de um estudo explicativo e justificativo relativo à actividade realizada ou a realizar no Porto de Lisboa, sua organização, meios humanos permanentes, técnicos e materiais de que dispõe, instalações que utiliza, sua localização e demais elementos que se revistam de utilidade para apreciação do pedido.

3.O pedido de licenciamento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão do teor do contrato de constituição e respectiva matrícula da entidade requerente ou apenas a matrícula, consoante se trate de sociedade comercial ou comerciante em nome individual, em que conste ter a entidade requerente por objecto a actividade de reparador naval ou outra que a subsuma ou ainda minuta dos estatutos ou contrato de constituição se o pedido tiver sido formulado em nome de entidade a constituir;

b) Listagem dos nomes dos membros da administração, gerência ou direcção social e do responsável técnico;

c) Certificados do registo criminal e comercial relativos aos membros da administração, gerência ou direcção social, comprovativos de não estarem proibidos legalmente do exercício da actividade ou inibidos do exercício da mesma em consequência de declaração de falência ou insolvência;

d) Documento emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social comprovativo de que as entidades que pretendam exercer a actividade de reparador de embarcações de recreio não são devedoras de contribuições à Segurança Social

#### **Artigo 4º**

(Regimes do exercício da actividade)

1. O exercício da actividade de reparador de embarcações de recreio é permanente ao longo do ano.

2. Quando as circunstâncias justificarem e a título excepcional, poderá ser licenciado o exercício da actividade por período inferior a um ano.

## CAPÍTULO III

### Obrigações

#### Artigo 5º

#### (Obrigações do reparador)

1. As pessoas singulares ou colectivas licenciadas para o exercício da actividade de reparador de embarcações de recreio no Porto de Lisboa, para além das demais obrigações legais ou regulamentares em vigor, ficam vinculadas a:

a) Comunicar à autoridade portuária todas as alterações que se verifiquem nos estatutos ou pacto social, administração, gerência ou direcção e nos demais elementos que serviram de pressuposto ao respectivo licenciamento;

b) Pagar, no início do período de licenciamento, as taxas regulamentares que forem devidas pelo exercício da actividade, que serão fixadas pelo Conselho de Administração da APL e anualmente actualizadas por deliberação do mesmo órgão;

c) Prestar à autoridade portuária as informações e os elementos estatísticos, dados ou previsões, que sejam solicitadas, relacionados com o exercício da sua actividade na área do Porto de Lisboa;

d) Dotar o pessoal afecto à actividade de um cartão de identificação, com fotografia, do qual conste o nome do seu titular e a respectiva assinatura, o nome da firma, a data e o carimbo da APL, o qual será exibido em local bem visível, durante o exercício das suas funções na área portuária;

e) Cumprir as instruções que lhes forem indicadas pelos funcionários da APL e demais autoridades, no exercício das suas funções;

f) Indicar pelo menos um número de telefone e um ou mais responsáveis que possam ser contactados, a qualquer hora, para resolver quaisquer situações que eventualmente surjam no decurso do exercício da actividade;

g) Fazer prova junto das portarias e de outros espaços onde o acesso de pessoas e viaturas esteja sujeito a restrições específicas, através de documento emitido pelas autoridades competentes para o efeito, ou autenticado por meio reconhecido pela APL, de que as viaturas necessárias ao exercício da actividade estão devidamente autorizadas a circular ou estacionar nessas áreas.

2. Os reparadores licenciados deverão estar munidos de cartão de acesso às docas de recreio, sendo-lhes fornecido pela APL o primeiro, isento do pagamento de tarifa . Para além deste, os cartões, eventualmente necessários, serão adquiridos nos termos previstos no Regulamento de Tarifas das Instalações para Embarcações de Recreio da APL.

## **CAPÍTULO IV**

### **Violação das disposições do presente Regulamento**

#### **Artigo 6º**

##### **(Cancelamento das licenças)**

1. A autorização para o exercício da actividade de reparador pode ser cancelada, designadamente nos seguintes casos:

a) Violação das obrigações assumidas pelo requerente nos termos do presente regulamento, sem prejuízo da execução doutras sanções legais eventualmente previstas;

b) Cessação dos pressupostos determinantes do licenciamento, nos termos dos artigos 3º e 4º deste Regulamento;

c) Reclamações fundamentadas de clientes relativamente aos serviços prestados.

2. O cancelamento da autorização de exercício da actividade de reparador, quando for decidido mediante processo regulamentar de cancelamento e tendo por fundamento os casos referidos no ponto anterior, não implica para a APL qualquer obrigação de indemnização, nem de restituição de taxas pagas pelo reparador.

### **Artigo 7º**

(Processo de cancelamento)

Os processos de cancelamento serão instaurados oficiosamente pela Autoridade Portuária (APL), sendo obrigatória a audição das entidades que sejam objecto dos mesmos, as quais terão de responder, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ser determinado, de imediato o cancelamento da licença, que será comunicado à interessada.

### **Artigo 8º**

(Prazo de novo licenciamento)

O reparador cuja licença seja cancelada, só poderá fazer novo pedido para exercício dessa actividade, decorridos 12 meses da data do cancelamento.

**CAPÍTULO V**  
Situações Transitórias

**Artigo 9º**

(Excepções aos regimes do exercício da actividade)

1. As situações que pela sua especificidade ou urgência se não enquadrem nos regimes de exercício de actividade previstos no artº. 4º serão decididas, caso a caso, pela APL ficando contudo sujeitas ao pagamento de uma taxa diária dez vezes superior à que for prevista para o número 2 do citado artigo.

2. A APL poderá decidir, caso a caso, a título excepcional, mediante solicitação escrita do reparador, devidamente justificada, a subdivisão da taxa anual, num máximo de 4 prestações.

**CAPÍTULO VI**  
Omissões

**Artigo 10º**

(Omissões)

Compete ao Conselho de Administração da APL suprir as omissões que o presente Regulamento contenha.